

ENTRE A ABSOLVIÇÃO E A LIBERDADE NO JÚRI: SOBRE A RELATIVIZAÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA EM ALAGOAS

*BETWEEN ACQUITTAL AND FREEDOM IN JURY TRIALS:
ON THE RELATIVIZATION OF ACQUITTAL DECISIONS IN ALAGOAS*

**Bruno Cavalcante
Leitão Santos¹**

Centro Universitário Cesmac, Cesmac, Brasil 
brunoleitao.adv@hotmail.com

**Francisco de Assis
de França Júnior²**

Centro Universitário Cesmac, Cesmac, Brasil 
fafjunior2016@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.23192559>

Resumo: O artigo analisa a eficácia imediata da absolvição no Tribunal do Júri, com foco na garantia do direito à liberdade e na vedação à manutenção de prisões após decisão favorável ao réu. A partir de revisão bibliográfica e análise do art. 596 do Código de Processo Penal, bem como do procedimento adotado em Alagoas, demonstra-se a existência de desconformidade entre a determinação de soltura imediata e práticas administrativas do sistema. Sustenta-se que a custódia por razões burocráticas configura constrangimento ilegal e violação aos princípios da presunção de inocência, dignidade humana e legalidade. Conclui-se pela necessidade de aprimoramento dos fluxos entre Judiciário e administração penitenciária, com adoção de medidas preventivas que assegurem a efetividade das decisões absolutórias e evitem prisões indevidas.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; sentença absolutória; liberdade imediata; prisão cautelar; presunção de inocência.

Abstract: This article analyzes the immediate effectiveness of acquittal in jury trials, focusing on guaranteeing the right to liberty and prohibiting the maintenance of detentions after a decision favorable to the defendant. Based on a literature review and analysis of Article 596 of the Code of Criminal Procedure, as well as the procedure adopted in Alagoas, it demonstrates a discrepancy between the determination of immediate release and the administrative practices of the system. It argues that custody for bureaucratic reasons constitutes illegal constraint and a violation of the principles of presumption of innocence, human dignity, and legality. It concludes that there is a need to improve the flows between the Judiciary and the prison administration, with the adoption of preventive measures that ensure the effectiveness of acquittal decisions and avoid undue detentions.

Keywords: Jury Trial; acquittal decision; immediate release; pretrial detention; presumption of innocence.

¹ Doutor em Direito pela PUCRS. Mestre em Direito Público pela UFAL. Professor de Direito Penal no Centro Universitário Cesmac (<https://ror.org/03rzfjh59>). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7556-2348>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9699629460607799>.

² Pós-Doutor pelo PPGCCRIM da PUC-RS. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra. Professor no Centro Universitário Cesmac (<https://ror.org/03rzfjh59>). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6958-920X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2739102277898461>.

1. Introdução

A pesquisa justifica-se pela necessidade de analisar a efetividade das garantias previstas na legislação brasileira, especialmente no que se refere ao direito fundamental (e imediato) à liberdade após decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri. Embora o Código de Processo Penal (CPP) estabeleça expressamente que a apelação da sentença absolutória não impede a imediata soltura do réu, observa-se, na prática, no estado de Alagoas, uma dissonância entre a norma e a realidade administrativa do sistema prisional.

Nesse contexto, evidencia-se um déficit de concretização dos direitos fundamentais, com prevalência de rotinas burocráticas sobre garantias constitucionais, o que confere relevância científica e social ao estudo, especialmente no debate sobre a racionalidade do sistema de justiça criminal e a proteção contra constrangimentos ilegais.

Diante disso, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a exigência de retorno do réu absolvido ao sistema prisional para realização de “baixa” administrativa, após decisão absolutória proferida pelo Júri, configura violação ao dever legal de imediata libertação previsto no art. 596 do CPP, e quais fatores institucionais contribuem para a manutenção dessa prática?

O objetivo é analisar a compatibilidade dessa prática com o ordenamento e com os princípios constitucionais da dignidade humana, da liberdade e da legalidade. Para tanto, examina-se o alcance normativo do art. 596 do CPP, identificam-se os procedimentos administrativos adotados pelo sistema prisional alagoano após julgamentos do Tribunal do Júri realizados no interior e avalia-se a existência de protocolos institucionais que possam justificar ou explicar essa dinâmica, propondo-se, ao final, medidas capazes de assegurar o cumprimento imediato da ordem de soltura.

A hipótese é a de que, a manutenção da custódia de réus absolvidos após o julgamento no Júri decorre da ausência de protocolos institucionais prévios de verificação da situação processual do acusado, sendo possível a adoção de providências administrativas antecipadas capazes de viabilizar a imediata execução da ordem de soltura prevista no art. 596 do CPP. Parte-se da premissa de que a conferência de pendências processuais não justificaria a manutenção da custódia após a absolvição, devendo

tais verificações ser realizadas previamente, a fim de evitar constrangimento ilegal.

Quanto ao método, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com emprego do método dedutivo, baseada em revisão bibliográfica sobre garantias processuais e controle de legalidade das prisões, bem como análise documental da legislação e de atos normativos administrativos, tomando como referência informações obtidas através da Lei Estadual de Acesso à Informação (8.087/2019)

junto à Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (Seris) de Alagoas.

Por fim, demonstra-se a desconformidade entre a prática administrativa e a determinação legal, evidenciando a necessidade de aprimoramento dos fluxos entre o Judiciário e a administração penitenciária, com vistas a evitar prisões indevidas após absolvições.

[...] em que medida a exigência de retorno do réu absolvido ao sistema prisional para realização de “baixa” administrativa, após decisão absolutória proferida pelo Júri, configura violação ao dever legal de imediata libertação previsto no art. 596 do CPP, e quais fatores institucionais contribuem para a manutenção dessa prática?

2. A previsão do art. 596 do CPP sobre a eficácia imediata da sentença absolutória

Para **Renato Brasileiro de Lima** (2017, p. 1.053), é uma obviedade a necessidade de se colocar o réu em liberdade diante de uma sentença absolutória, de maneira que não há relativização possível ao termo “posto imediatamente em liberdade”, utilizado pelo legislador no art. 596 do CPP, sobretudo quando, atualmente, os agentes estatais possuem plenas condições de checagem da situação processual do réu preso antes de levá-lo à Comarca do julgamento.

Discussão sobre o alcance desse dispositivo ocorre inclusive quanto à possibilidade de manutenção de cautelares diversas da prisão, no que **Cezar Roberto Bitencourt e Daniel Gerber** (2009, p. 21-22), debruçados sobre a previsão do art. 386 do CPP, que versa sobre o teor da sentença absolutória, advertiram que “o cidadão, mesmo absolvido, deveria ainda suportar contra si medidas coativas por parte do Estado”, estando tais medidas apenas vedadas quando a absolvição “não pudesse mais ser

contestada pelo órgão acusador”, o que, dirão os referidos autores, seria um absurdo, por violação da presunção de inocência.

O fato é que, concluindo-se por uma absolvição, não se pode pressupor persistir qualquer risco pela garantia da liberdade dos réus. Como observado por **Vicente Magro Servet** (2013, p. 141), “*si el juez penal absuelve es porque los hechos probados son determinantes de la no prueba de hechos de condena, por lo*

que el riesgo ha desaparecido”, também ele classifica qualquer medida cautelar, mesmo diversa da prisão, contra o réu absolvido como absurdo.

Como observou **Maria Francisca dos Santos Accioly** (2010), sem espaço para dúvidas, uma vez prolatada a absolvição, a decisão

encontra-se apta a gerar todas as espécies de consequências jurídicas que dali advêm, cuja relativização de tal disposição afronta direitos e garantias individuais que durante todo o processo penal assistiram o acusado.

Como adverte **Lenio Streck** (2025, p. 5-8), observa-se na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal um movimento de relativização de garantias fundamentais, especialmente da presunção de inocência, frequentemente reinterpretada a partir de argumentos consequencialistas e de cunho moral, o que fragiliza a coerência do modelo constitucional de processo penal.

No Júri, aliás, a situação ganha contorno ainda mais preocupante, tendo em vista que a decisão do Conselho de Sentença, que é soberana¹, sendo favorável, reconhece a injustiça da acusação e a necessidade de se colocar o réu imediatamente em liberdade. Eventuais interpretações que admitam a manutenção da custódia até o trânsito em julgado, ou sob o argumento de pendências administrativas, mostram-se incompatíveis com o modelo constitucional vigente, especialmente diante da centralidade da presunção de inocência.

Como já consignado na jurisprudência, é incabível a prisão diante de uma absolvição:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA. PACIENTE ABSOLVIDO DA CONDUTA CRIMINOSA QUE JUSTIFICOU A PRISÃO PROCESSUAL. AGRAVO IMPROVIDO (Brasil, 2020).

Ocorre que não basta garantir que a prisão seja revogada diante de uma eventual absolvição, como no caso abaixo, mas que a decisão seja cumprida imediatamente, vez que as condições práticas para isso existem, mas são neutralizadas pela burocracia estatal.

3. O procedimento da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social e do Judiciário de Alagoas

O que nos interessa, portanto, é o procedimento adotado tanto pela Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (Seris), quanto pelo próprio Poder Judiciário após a prolação da sentença absolutória: os réus, mesmo absolvidos, são mandados de volta ao sistema prisional sob escolta da polícia penal para uma “baixa” administrativa.

Em consulta formal, amparada na Lei Estadual de Acesso à Informação (8.087/2019), realizada em 29/03/2026, pelo endereço <https://e-sic.al.gov.br>, pediu-se à secretaria:

1. Existe protocolo formal da SERIS ou do Poder Judiciário de Alagoas sobre o procedimento a ser adotado quando um réu preso é absolvido pelo Tribunal do Júri no interior? Se sim, qual?
2. Por qual motivo a soltura de réu preso e absolvido no Tribunal do Júri no interior, só ocorre após seu retorno ao sistema prisional?

3. Quais sistemas são consultados para verificar a existência de outros mandados (BNMP, SEEU, SAJ etc.)?
4. Essa consulta não pode ser feita previamente, imediatamente antes do julgamento?

As questões foram respondidas no sistema em 14/03/2026, cujo protocolo recebeu o código E:34000.0000011761/2026, onde a Seris argumentou que, naquele momento, não existia um “procedimento específico para os casos de absolvição pelo Tribunal do Júri do interior, sendo aplicado o procedimento padrão para solturas”, por conta da “necessidade de se verificar a existência de outras circunstâncias que possam impedir a sua soltura, o que demanda a realização de pesquisas minuciosas e complexas”.

Ainda segundo o órgão, “Durante a realização de tais pesquisas, é necessário que a pessoa privada de liberdade retorne ao seu local de sua custódia”, de modo que seria preciso uma “análise social, se a liberação naquela localidade é de fato mais favorável ao custodiado, devendo ser observado se o mesmo possui algum familiar ou outro referencial”, como se a manutenção da prisão se desse também para o “bem” do réu.

Por fim, a Seris argumenta que o “procedimento padrão” de consulta se dá com acesso a bases de dados como “BNMP, e-SAJ, SEEU e TRF5”, mas que “a Polícia Penal de Alagoas não possui acesso ao BNMP 3.0, de modo que as buscas realizadas são limitadas, uma vez que utilizamos o acesso geral público”, todas elas remotas, portanto.

Por outro lado, o órgão argumenta ainda que, com a possibilidade de “processos em segredo de justiça, bem como processos oriundos de outros estados da federação dos quais não possuímos acesso”, seria necessária “a consulta ao prontuário físico, que pode conter documentação relevante à análise da viabilidade da soltura do réu”.

Assim, “por vezes se faz necessária a realização de contato (telefônico e/ou eletrônico) direto com a vara responsável no momento da realização da soltura, a fim de se certificar que não há mudanças no estado de liberdade do réu”, o que não se faz antes do julgamento porque “não há como garantir que as pesquisas realizadas previamente ainda serão seguras para solturas realizadas em momento posterior”, sendo isso feito, por exemplo, como se verá adiante, em São Paulo.

Tal situação evidencia, na linha daquilo apontado por **Streck** (2025), uma preocupante tendência de relativização de garantias fundamentais no processo penal, na medida em que institutos concebidos para proteção do investigado passam a ser, na prática, esvaziados por justificativas de natureza operacional ou burocrática.

4. A necessidade de checagem anterior ao julgamento e o respeito imediato à decisão absolutória do Conselho de Sentença

A custódia, portanto, após a prolação da sentença absolutória, que, pela inteligência do art. 596 do CPP, deve ter eficácia imediatamente quanto à soltura, torna-se claramente ilegal², inexistindo procedimento normatizado, sobretudo no caso enfocado, assumindo, tanto os policiais penais quanto o próprio juízo, que não determina a soltura imediata, um ônus desnecessário, implicando restrição indevida à liberdade, com potencial violação à integridade pessoal e às garantias fundamentais dos réus.

A manutenção da custódia após a absolvição não apenas viola o disposto no art. 596 do CPP, mas também esvazia a própria função democrática Júri, cuja legitimidade reside na participação popular direta na administração da justiça. Como assinala **Daniel Avelar** (2025), o Júri constitui instrumento de contenção do poder punitivo, de modo que a desconsideração prática de suas decisões implica fragilização de sua função institucional.

Como se constata, a secretaria responsável e a própria justiça alagoana não observaram o dispositivo legal mencionado, mantendo a custódia dos réus ilegalmente por mais tempo do que o devido, sob a justificativa de que era preciso cumprir uma burocracia do sistema.

Em São Paulo, o problema foi encarado e resolvido com uma modificação nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, determinando-se que os juízes conheçam antes a situação processual do réu, impondo-se que: “antes da instalação do julgamento no Plenário do Tribunal do Júri, se o réu estiver preso pelo processo, o escrivão judicial certificará a existência de prisão em flagrante vigente e de outros mandados de prisão”³.

É razoável, e até necessário, que os gestores consultem seus sistemas informatizados sobre a existência de outros mandados de prisão, e que atualizem o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), mas isso pode ser feito antes da viagem, com o encerramento da custódia administrativa, na prática, podendo ser providenciado documentalmente de maneira virtual, logo após a decisão, sem a necessidade de manter os réus presos, sobretudo após uma absolvição. Como é evidente, os bancos de dados da administração, nesses casos, estão todos acessíveis remotamente⁴, podendo os agentes públicos competentes pela escolha consultá-los logo após a decisão absolutória, podendo proceder, assim, a soltura com a segurança administrativa necessária⁵.

No caso de Alagoas, como se viu, a checagem para soltura só tem sido feita após o julgamento, resultando em restrição indevida, afetando, ainda mais, diante de alguém já absolvido, os relacionamentos sociais, sua atividade profissional e seus laços afetivos, devido à natureza inevitavelmente onerosa do próprio processo, o que não se deve ver permitido (**Falcone**, 2025).

5. Considerações finais

A pesquisa permitiu constatar que a eficácia imediata da sentença absolutória constitui não apenas uma decorrência lógica de um sistema processual de estrutura acusatória, mas verdadeira imposição constitucional decorrente dos princípios da presunção de inocência, da dignidade humana e da legalidade. Nesse contexto, a manutenção da custódia de réus absolvidos,

ainda que por curto período e sob justificativa de cumprimento de rotinas administrativas, configura inversão da lógica garantista, ao transformar a burocracia estatal em fator de restrição ilegítima da liberdade. Trata-se, portanto, de hipótese concreta de constrangimento ilegal decorrente do descumprimento de comando normativo exposto.

A pesquisa evidenciou que a ausência de protocolos preventivos e de comunicação eficiente entre o Poder Judiciário e a administração penitenciária pode resultar em prisões manifestamente ilegais, evitáveis mediante planejamento administrativo mínimo. Como demonstrado, a verificação prévia da existência de outros mandados de prisão ou impedimentos legais constitui providência plenamente viável diante dos sistemas informatizados disponíveis aos órgãos estatais, não sendo razoável transferir ao indivíduo absolvido o ônus decorrente da desorganização institucional.

Conclui-se que a superação dessa prática exige não apenas ajustes operacionais, mas também a revisão de práticas institucionais, de modo a reafirmar a centralidade das garantias fundamentais no funcionamento do sistema de justiça criminal.

A efetividade das decisões absolutórias pressupõe o reconhecimento de que a liberdade não pode ser condicionada

A efetividade das
decisões absolutórias
pressupõe o
reconhecimento de
que a liberdade não
pode ser condicionada
à superação de entraves
burocráticos, sob pena
de esvaziamento do
próprio sentido da
jurisdição penal. Nesse
sentido, recomenda-se
a adoção de protocolos
específicos para
situações de julgamento
de réus presos [...]

à superação de entraves burocráticos, sob pena de esvaziamento do próprio sentido da jurisdição penal. Nesse sentido, recomenda-se a adoção de protocolos específicos para situações de julgamento de réus presos, bem como o fortalecimento de mecanismos de controle judicial sobre o cumprimento imediato das absolvições, como forma de assegurar a concretização prática das garantias processuais.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores declaram não haver conflitos de interesses relacionados à realização da pesquisa e à redação do artigo. **Declaração de autoria:** todos os autores listados atendem aos requisitos de autoria e assumem integral responsabilidade pelo conteúdo do trabalho. **Declaração de originalidade:** os autores atestam

que o artigo é original, não foi publicado anteriormente e que eventuais republicações indicarão expressamente a referência da publicação original. Declaram, ainda, não haver plágio de terceiros ou autoplágio. **Análise de similaridade textual:** o manuscrito foi submetido à análise pelo *software* Plagius, com avaliação dos resultados pela equipe editorial.

Como citar (ABNT Brasil)

SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão; FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de. Entre a absolvição e a liberdade no júri: sobre a relativização da decisão absolutória em Alagoas. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 408, p. 10-14,

2026. DOI: 10.5281/zenodo.23192559. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2851. Acesso em: 22 out. 2026.

Notas

- ¹ Art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal.
- ² O próprio art. 44 da Portaria/Seris 493/2021, publicada no Diário Oficial do Estado em 13 de maio de 2021, determina que "o preso em favor do qual for expedido o alvará de soltura será colocado imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso em flagrante por outro crime ou se houver em seu prontuário mandado de prisão em seu desfavor".
- ³ Art. 417, §4º. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=182737>. Acesso em 29 mar. 2026.
- ⁴ O art. 68, II, "r", do Decreto Estadual n. 49.051, de 22 de junho de 2016, por exemplo, determina a consulta ao "Sistema de Automação Judiciária – SAJ para a liberação dos reeducandos que forem beneficiados com Alvarás de Soltura", o que, evidentemente, pode ser feito de qualquer lugar.
- ⁵ A Portaria Seris 291/2026, publicada no Diário Oficial do Estado em 10 de fevereiro de 2026, dá conta de uma soltura indevida, com a apuração de responsabilidade dos servidores responsáveis pela checagem da situação processual do réu.

Referências

- ACCIOLY, Maria Francisca dos Santos. *Efeito da sentença absolutória nas medidas assecuratórias, à luz do art. 386, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Penal*. 2010. Monografia (Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/31064>. Acesso em: 29 mar. 2026.
- AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. O Tribunal do Júri: entre críticas e aperfeiçoamentos. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 28-30, 2025. <https://doi.org/10.5281/zenodo.15079326>
- BITENCOURT, Cezar Roberto; GERBER, Daniel. Medidas cautelares ante sentença penal absolutória. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 19, n. 227, p. 16-17, 2011. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/issue/view/172. Acesso em: 29 mar. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *AgRg no HC 580.115/AM*. Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 15 dez. 2020, DJe 18 dez. 2020.
- FALCONE, Antonella. Presunção de inocência, instrução probatória e dimensão cronológica da justiça penal: da prescrição à absolvição sumária. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 11, n. 2, e1215, 2025. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v11i2.1215>
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal comentado*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- MAGRO SERVET, Vicente. Sentencias absolutorias en la violencia de género y medidas cautelares adoptadas: ¿hay que alzarlas o se mantienen hasta la firmeza? *La Ley Penal: Revista de Derecho Penal, Procesal y Penitenciário*, v. 10, n. 101, p. 135-141, 2013.
- STRECK, Lenio Luiz. O Tribunal do Júri enfraquecido pelas decisões do Supremo Tribunal Federal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 5-8, 2025. <https://doi.org/10.5281/zenodo.14991084>